



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), INCLUINDO A MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTENTORES, COM FORNECIMENTO DE TODA A MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A presente contratação decorre da necessidade de assegurar a prestação contínua, adequada e eficiente dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos (RSU) gerados no âmbito do Município, abrangendo, ainda, a manutenção e higienização dos contentores utilizados para o acondicionamento temporário desses resíduos. Trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo e indispensável à preservação da saúde pública, à salubridade urbana, à proteção do meio ambiente e à manutenção de condições satisfatórias de limpeza, organização e bem-estar coletivo, cuja interrupção ou execução deficiente compromete diretamente o interesse público primário.

Ressalta-se, ainda, como fundamento adicional para a presente contratação, que a empresa atualmente responsável pela execução dos serviços manifestou formalmente desinteresse na renovação do contrato vigente, alegando que os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços são elevados e que o valor atualmente contratado não é suficiente para suprir tais despesas. Tal circunstância torna imprescindível a adoção das medidas administrativas necessárias à contratação de nova empresa, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

A adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos constitui dever da Administração Pública Municipal, não apenas sob a ótica da organização dos serviços de limpeza urbana, mas também como medida indispensável à prevenção de riscos sanitários e ambientais. A inexistência, insuficiência ou inadequação na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos pode ocasionar acúmulo de materiais descartados em vias e logradouros públicos, proliferação de insetos, roedores e outros vetores, emissão de odores desagradáveis, comprometimento da paisagem urbana, contaminação do solo e de recursos hídricos, além de potencial agravamento de problemas de saúde pública. Nesse contexto, a manutenção da regularidade e da eficiência desses serviços mostra-se imprescindível para a adequada satisfação das necessidades coletivas e para a preservação do interesse público.

A necessidade da contratação também se justifica pela importância de se dispor de solução integrada e tecnicamente adequada para o manejo dos resíduos sólidos urbanos, compreendendo todas as etapas necessárias ao correto atendimento da demanda municipal, desde a coleta e o transporte até a destinação final ambientalmente adequada, sem prejuízo da manutenção e higienização periódica dos contentores. A execução conjunta dessas atividades propicia maior eficiência operacional, melhor racionalização dos recursos empregados, padronização dos procedimentos de execução e fiscalização mais efetiva por parte da Administração, além de conferir maior clareza na definição das responsabilidades da futura contratada, reduzindo riscos de falhas, descontinuidade dos serviços ou conflitos operacionais decorrentes de eventual fragmentação do objeto.

Cumpra-se, ainda, que a execução do objeto demanda estrutura operacional específica e capacidade técnica compatível com a complexidade dos serviços a serem prestados, incluindo disponibilização de mão de obra qualificada, veículos apropriados, equipamentos adequados, materiais necessários e observância rigorosa das normas ambientais, sanitárias e de segurança do trabalho aplicáveis. A manutenção e higienização dos contentores, por sua vez, não constitui atividade acessória de menor relevância, mas providência indispensável à conservação dos equipamentos públicos, à prevenção de maus odores, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



controle de agentes insalubres e à garantia de adequadas condições de uso pela população, contribuindo diretamente para a qualidade ambiental e para a eficiência do sistema de coleta.

Dessa forma, a contratação pretendida revela-se necessária e plenamente justificada, por representar medida indispensável à continuidade de serviço público essencial, ao atendimento das demandas administrativas e operacionais do Município e à observância dos deveres legais relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Assim, a Administração busca viabilizar solução apta a assegurar regularidade, eficiência, segurança, salubridade e adequada destinação dos resíduos gerados, em estrita consonância com o interesse público e com a necessidade de preservação das condições ambientais e sanitárias do Município. Desta forma, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar o cenário para atendimento da demanda pretendida, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações técnicas necessárias que subsidiarão a tomada de decisão.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação está prevista no plano anual de contratações, sendo que as despesas dela decorrentes serão suportadas pelas previsões orçamentárias existentes, em conformidade com o planejamento administrativo e financeiro vigente.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. REQUISITOS LEGAIS

A solução adotada neste documento deve orientar-se e respeitar as seguintes normatizações:

- Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.
- Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte atualizada.

3.2. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

A empresa deverá cumprir com as condições de habilitação previstas no artigo 62 da Lei 14.133/2021 e, ainda, no caso de a presente contratação incluir:

a) Comprovação de capacidade técnica-operacional:

1. Certidão de registro do licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** da região da sede da empresa.

1.1. Caso o registro tenha sido expedido por CREA/CAU de outro Estado que não o da localidade de execução dos serviços, será exigido, para fins de execução contratual, o respectivo visto do CREA/CAU-RS.

2. Comprovação de que o licitante executou, sem restrição, serviços de características semelhantes ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de, no mínimo, **1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica-operacional, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem experiência anterior compatível com a execução dos serviços a serem contratados.

2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços já concluídos ou a serviços contínuos em execução satisfatória, na forma admitida pela Lei nº 14.133/2021, devendo constar, de forma suficiente, os serviços executados e seus respectivos quantitativos, especialmente quanto à atividade de **coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador**, medida em toneladas, a qual é considerada, neste certame, como serviço de maior relevância técnica e operacional, por se tratar da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



atividade central do objeto licitado, diretamente vinculada à continuidade, regularidade e adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2.1.1. Exigir-se-á, para fins de qualificação técnica-operacional, a comprovação de **execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado** para o serviço de maior relevância técnica e operacional indicado no item 2.1.

2.2. O(s) atestado(s) referido(s) no item 2 deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado ou outro meio que identifique claramente a pessoa jurídica emissora, devendo permitir a perfeita identificação do atestante, com indicação do nome legível, cargo exercido e meios de contato, tais como telefone e e-mail, para eventual consulta ou diligência.

2.3. Será admitido o somatório de atestados, desde que os documentos apresentados, em conjunto, demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e atinjam o quantitativo mínimo exigido no item 2.1.1.

2.4. Poderá ser promovida diligência para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

b) Comprovação de capacidade técnica-profissional:

1. Indicação de **responsável técnico**, engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado, que se responsabilizará tecnicamente pela execução dos serviços, mediante a apresentação da **Certidão de Registro de Pessoa Física** junto ao respectivo Conselho Profissional competente, compatível com a natureza do objeto licitado.

1.1. O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social – CTPS, contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado, contrato social ou outro documento hábil, conforme o caso.

1.2. O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar, na fase de habilitação, sua vinculação à execução dos serviços objeto desta contratação.

2. Comprovação de que o profissional indicado como responsável técnico tenha exercido, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de, **no mínimo, 1 (um) ou mais atestados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, devidamente certificada pelo CREA/CAU, relativos à atividade de coordenação, execução, supervisão, responsabilidade técnica e/ou fiscalização de serviços correlatos ao objeto desta contratação.

2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a atividades técnicas já concluídas ou a serviços contínuos em execução satisfatória, na forma admitida pela Lei nº 14.133/2021, devendo constar, de forma suficiente, a atuação desempenhada pelo profissional indicado e, quando possível, os respectivos quantitativos, especialmente quanto à coordenação, execução, supervisão, responsabilidade técnica e/ou fiscalização de serviços correlatos à **coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador**, atividade considerada, neste certame, como serviço de maior relevância técnica e operacional, por se tratar da atividade central do objeto licitado, diretamente vinculada à continuidade, regularidade e adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2.1.1. Para fins de qualificação técnica-profissional, exigir-se-á a comprovação de atuação pretérita do profissional indicado em serviços correlatos ao objeto da contratação, vinculados ao serviço de maior relevância técnica e operacional indicado no item 2.1, sem exigência de quantitativo mínimo específico, bastando que a documentação apresentada demonstre pertinência e compatibilidade técnica com o objeto licitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) permitir a identificação da atuação do profissional indicado como responsável técnico, devendo constar, sempre que possível, a descrição dos serviços correlatos ao objeto licitado, os quantitativos correspondentes, o período de execução, o local da prestação dos serviços e a função técnica desempenhada pelo profissional.

2.2.1. Na hipótese de o profissional indicado como responsável técnico ser o mesmo vinculado ao(s) atestado(s) já apresentado(s) para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional prevista na alínea "a", e desde que o respectivo acervo técnico permita identificar, de forma suficiente, a atuação técnica do profissional em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, fica dispensada a reapresentação do(s) mesmo(s) atestado(s) e da respectiva CAT, podendo a documentação já constante nos autos ser aproveitada, concomitantemente, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional.

2.3. O(s) atestado(s) referido(s) no item 2 deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado ou outro meio que identifique claramente a pessoa jurídica emissora, ou por meio eletrônico que permita sua verificação de autenticidade, devendo possibilitar a perfeita identificação do atestante, com nome legível, cargo do signatário e meios de contato, tais como telefone e e-mail, para eventual consulta ou diligência.

2.4. Será admitido o somatório de atestados, desde que os documentos apresentados estejam vinculados ao profissional indicado como responsável técnico e demonstrem, em conjunto, sua atuação técnica em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, especialmente em relação ao serviço de maior relevância técnica e operacional indicado no item 2.1.

2.5. Poderá ser promovida diligência para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao(s) atestado(s) de capacidade técnica-profissional, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

c) Regularidade ambiental do aterro sanitário:

1. O licitante deverá apresentar, para fins de comprovação da regularidade ambiental da destinação final dos resíduos, **Licença de Operação – LO vigente do aterro sanitário** que será utilizado para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e/ou rejeitos decorrentes da execução do objeto, emitida pelo órgão ambiental competente.

1.1. Caso o aterro sanitário indicado não seja de titularidade do próprio licitante, deverá ser apresentada, além da respectiva Licença de Operação vigente, **declaração formal do responsável legal pelo empreendimento**, atestando o aceite e a capacidade de recebimento dos resíduos provenientes do Município de Nova Pádua/RS, por intermédio da futura contratada, durante o período de execução contratual.

1.2. A documentação apresentada deverá permitir a identificação do empreendimento, de seu titular, do órgão ambiental licenciador, do prazo de validade da licença e da compatibilidade da atividade licenciada com o recebimento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos objeto da contratação.

1.3. A eventual utilização de aterro sanitário de terceiro não afasta nem reduz a responsabilidade integral da contratada pela correta destinação final dos resíduos coletados, permanecendo está responsável perante a Administração por todos os atos, omissões, custos, licenças, autorizações e obrigações ambientais decorrentes da execução contratual.

d) Regularidade ambiental da estação de transbordo e/ou central de triagem:

1. Caso o licitante pretenda utilizar estação de transbordo e/ou central de triagem na execução dos serviços, deverá apresentar a respectiva **Licença de Operação – LO vigente**, emitida pelo órgão ambiental competente.

1.1. Na hipótese de a estação de transbordo e/ou central de triagem ser operada por terceiro, o licitante deverá apresentar, além da Licença de Operação vigente, documento formal que comprove a possibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



de utilização da estrutura, tais como declaração de disponibilidade, contrato, termo de compromisso, autorização de uso ou outro instrumento idôneo equivalente.

1.2. A documentação deverá demonstrar a compatibilidade da atividade licenciada com a finalidade pretendida, especialmente quanto ao recebimento, armazenamento temporário, transbordo, triagem, segregação ou encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos, conforme a etapa efetivamente utilizada na execução contratual.

1.3. Caso o licitante não utilize estação de transbordo e/ou central de triagem, deverá apresentar declaração expressa nesse sentido, assumindo integralmente a responsabilidade pela execução da logística de transporte, destinação final e demais etapas necessárias ao cumprimento do objeto, sem prejuízo da apresentação da Licença de Operação do aterro sanitário indicado.

1.4. A utilização de estação de transbordo e/ou central de triagem, própria ou terceirizada, não afastará a responsabilidade integral da contratada pela regularidade ambiental, operacional e contratual dos serviços executados.

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional na futura contratação encontra fundamento na necessidade de assegurar que o licitante detenha condições efetivas de executar, com qualidade, regularidade, segurança e dentro dos padrões exigidos pela Administração, os serviços objeto da contratação, especialmente a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos – RSU, com utilização de caminhão compactador, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A capacidade técnica-operacional visa demonstrar que o licitante possui experiência prévia na execução de serviços de características semelhantes ao objeto da contratação, considerando sua relevância, complexidade operacional, continuidade e exigências técnicas. Nesse contexto, definiu-se como parcela de maior relevância técnica e operacional a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador, medida em toneladas, por se tratar da atividade central do objeto licitado, diretamente vinculada à continuidade, regularidade e adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A exigência de comprovação de execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para referido serviço mostra-se pertinente e proporcional, pois busca aferir se o licitante já desempenhou atividade compatível com a dimensão mínima necessária à adequada execução contratual. Trata-se de medida preventiva que reduz riscos de descontinuidade da coleta, falhas operacionais, insuficiência de estrutura logística, inadequação de veículos e equipamentos, bem como execução insatisfatória de serviço essencial à coletividade.

Ressalta-se que, embora a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados, a eventual operação logística até aterro sanitário e/ou estação de transbordo, bem como a manutenção e higienização de contentores integrem o escopo da contratação e devam ser regularmente observadas durante a execução contratual, tais atividades não serão objeto de exigência específica de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação. Para fins de qualificação técnica, a exigência de comprovação concentra-se exclusivamente no serviço definido como de maior relevância técnica e operacional no edital, qual seja, a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador, medido em toneladas, sobre o qual incidirá o percentual mínimo de 50% do quantitativo estimado.

Por sua vez, a capacidade técnica-profissional tem por finalidade comprovar que o responsável técnico indicado pelo licitante possui qualificação e experiência compatíveis com a condução técnica do objeto. A apresentação de atestados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



certificada pelo CREA/CAU, visa demonstrar que o profissional já exerceu, de forma satisfatória, atividade de coordenação, execução, supervisão, responsabilidade técnica e/ou fiscalização de serviços correlatos ao objeto da contratação, especialmente em relação à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador.

A exigência relativa ao responsável técnico não se confunde com a capacidade operacional da empresa. Enquanto a capacidade técnica-operacional busca demonstrar a aptidão do licitante como organização para executar satisfatoriamente os serviços, a capacidade técnica-profissional visa comprovar que há profissional habilitado e experiente para responder tecnicamente pela execução, orientar a operação, acompanhar a regularidade dos serviços, adotar medidas corretivas quando necessário e assegurar a observância das exigências técnicas, ambientais, operacionais e de segurança aplicáveis.

Dessa forma, as exigências de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional possuem caráter complementar e se mostram compatíveis com a natureza do objeto contratado. Ambas buscam resguardar a Administração contra a contratação de empresa sem experiência mínima ou sem responsável técnico qualificado, preservando a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Portanto, as exigências previstas revelam-se pertinentes, razoáveis e proporcionais à complexidade e à relevância do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade. Ao contrário, constituem mecanismo legítimo de seleção de licitantes efetivamente aptos à execução contratual, especialmente diante dos impactos que a prestação inadequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos pode ocasionar à saúde pública, à salubridade urbana, ao meio ambiente e ao interesse público municipal.

No que se refere à exigência de Licença de Operação – LO vigente do aterro sanitário indicado para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos e/ou rejeitos, a medida justifica-se pela necessidade de comprovar, previamente, que a destinação final ambientalmente adequada ocorrerá em empreendimento regular perante o órgão ambiental competente. Considerando que a disposição final dos resíduos constitui etapa indispensável do objeto contratado e diretamente relacionada à proteção ambiental, à saúde pública e à salubridade urbana, a Administração deve assegurar que os resíduos coletados não sejam encaminhados à local irregular, clandestino ou incompatível com a atividade licenciada. Trata-se, portanto, de exigência de regularidade ambiental da solução proposta, distinta da comprovação de capacidade técnica por atestados, e voltada a garantir que a execução contratual observe as normas ambientais aplicáveis desde o início da prestação dos serviços.

Da mesma forma, caso o licitante pretenda utilizar estação de transbordo e/ou central de triagem, própria ou de terceiros, mostra-se necessária a apresentação da respectiva Licença de Operação – LO vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, bem como documento que comprove a possibilidade de utilização da estrutura, quando operada por terceiro. A exigência se justifica porque tais unidades podem integrar a cadeia operacional do manejo dos resíduos, envolvendo recebimento, armazenamento temporário, transbordo, triagem, segregação e posterior encaminhamento dos materiais, atividades que demandam controle ambiental específico. Assim, a comprovação da regularidade ambiental da estação de transbordo e/ou central de triagem busca prevenir riscos de destinação inadequada, passivos ambientais, interrupções operacionais e responsabilização do Município por falhas na cadeia de gerenciamento dos resíduos, preservando a segurança jurídica, a continuidade do serviço e a responsabilidade ambiental da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



e) Deverá ainda ser exigido ainda **Balanço Patrimonial**, incluindo a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis**, obtendo a classificação econômico-financeira as empresas que atenderem as seguintes condições:

- e.1) Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;
- e.2) Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;
- e.3) Índice de Solvência Geral igual ou superior a 1,0.

f) Comprovação de que a empresa possui **Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor global estimado para a contratação**, em conformidade com o Art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021.

f.1) No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, será exigido acréscimo de **10% (dez por cento)** sobre os valores estabelecidos para fins de qualificação econômico-financeira, em relação ao licitante individual, nos termos do art. 15, §1º da Lei nº 14.133/2021.

f.2) O acréscimo previsto no item anterior será aplicado sobre o valor mínimo exigido de capital social ou patrimônio líquido, devendo o consórcio comprovar o montante correspondente de forma conjunta, na proporção da participação de cada consorciado.

f.3) O disposto no item f.1 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

g) Habilitação para empresas consorciadas:

g.1) Para fins de habilitação, as empresas consorciadas deverão apresentar os seguintes documentos:

1) compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas consorciadas, contendo, no mínimo:

- 1.1) a indicação da empresa líder;
- 1.2) a definição das responsabilidades de cada consorciada;
- 1.3) o percentual de participação de cada empresa no consórcio;
- 1.4) a declaração de responsabilidade solidária;
- 1.5) o compromisso de constituição formal do consórcio, em caso de adjudicação.

2) cada empresa consorciada deverá comprovar, **individualmente**, o atendimento às exigências de **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista**;

3) para efeito de **qualificação econômico-financeira**, será admitido o somatório dos valores relativos ao capital social, patrimônio líquido ou demais índices exigidos, na proporção da participação de cada consorciado no consórcio;

4) para efeito de **qualificação técnica**, será admitido o somatório dos quantitativos comprovados por cada consorciado, de modo a possibilitar a comprovação conjunta da capacidade técnica exigida no edital;

5) os atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados em nome das empresas consorciadas, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT;

5.1) os documentos apresentados deverão permitir a identificação das parcelas executadas por cada consorciada, incluindo, sempre que possível:

- a descrição dos serviços realizados;
- os quantitativos executados;
- a participação da empresa na execução do objeto.

5.2) quando os atestados não indicarem expressamente o percentual de participação de cada consorciada, poderá ser admitida a comprovação por outros meios idôneos, tais como contratos, medições, declarações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



técnicas ou documentos equivalentes, desde que permitam aferir a efetiva atuação da empresa na execução do objeto;

5.3) a comprovação da capacidade técnica deverá guardar correspondência com a participação efetiva de cada consorciada na execução do objeto, sendo vedada a utilização de atestados genéricos que não permitam a identificação mínima das responsabilidades e dos serviços executados;

6) é vedada a substituição de empresa consorciada após a apresentação da proposta, salvo mediante autorização expressa da Administração, desde que mantidas as condições de habilitação e a competitividade do certame.

g.2) A empresa líder do consórcio, a qual será responsável por sua representação perante a Administração, deverá possuir poderes expressos para:

1) atuar como interlocutora exclusiva do consórcio junto ao contratante, responsabilizando-se pelo recebimento e envio de comunicações, notificações e informações relativas ao certame e à execução contratual;

2) representar o consórcio sob os aspectos técnicos e administrativos, inclusive para firmar o contrato, praticar todos os atos necessários à sua execução e assumir obrigações em nome das consorciadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária destas;

3) receber citações, intimações e notificações administrativas ou judiciais em nome do consórcio;

4) representar o consórcio em todas as fases da licitação, inclusive para apresentar propostas, interpor e desistir de recursos, firmar declarações, assinar o contrato e praticar todos os atos necessários ao regular andamento do certame e à execução do objeto até sua conclusão.

3.3. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar, entende-se adequada, pertinente e juridicamente cabível a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes interessadas, mediante apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis cabíveis, bem como por meio da aferição de índices contábeis objetivos e da comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada por critérios objetivos e devidamente justificados no processo licitatório.

No caso concreto, a exigência mostra-se especialmente relevante em razão da natureza contínua e essencial dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização de contentores, cuja execução demanda estrutura operacional permanente, mobilização de mão de obra, veículos, equipamentos, materiais, insumos, logística de transporte e capacidade de suportar custos recorrentes durante toda a vigência contratual. A apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis cabíveis permite à Administração avaliar, de forma objetiva, a saúde financeira da licitante, sua estabilidade econômica e sua aptidão para iniciar, manter e concluir a execução contratual sem comprometer a continuidade do serviço público.

Quanto à definição dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,0, entende-se que tais parâmetros constituem critérios objetivos, usuais e tecnicamente adequados para verificar a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo, revelando situação financeira minimamente equilibrada e reduzindo o risco de inadimplemento, descontinuidade dos serviços, colapso operacional ou prejuízos à Administração. A utilização de índices econômico-financeiros previstos no edital, desde que devidamente motivados, é expressamente admitida como forma objetiva de aferição da aptidão econômica da licitante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



Da mesma forma, a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação mostra-se adequada como medida adicional de segurança, por evidenciar que a licitante dispõe de estrutura patrimonial compatível com o porte da contratação e com os encargos inerentes à execução do objeto. Tal exigência encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a fixação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Assim, a exigência conjugada de balanço patrimonial, índices de liquidez e solvência, e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo revela-se proporcional, pertinente à natureza do objeto e adequada à mitigação dos riscos da contratação, contribuindo para maior segurança na seleção da futura contratada e para a adequada, contínua e eficiente execução dos serviços, em benefício da Administração e da coletividade.

3.4. SUBCONTRATAÇÃO, GARANTIA CONTRATUAL E SEGURO CONTRA TERCEIROS

No âmbito da presente contratação, mostra-se adequada e conveniente a exigência de garantia contratual correspondente a **5% (cinco por cento) do valor total do contrato**, a ser prestada pela futura adjudicatária até a assinatura do ajuste ou retirada do instrumento equivalente, em uma das modalidades legalmente admitidas. A Lei nº 14.133/2021 autoriza, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a exigência de garantia de até 5% do valor inicial do contrato, bem como prevê, no art. 96, § 1º, as modalidades de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. A medida, portanto, encontra respaldo legal expresso e revela-se juridicamente compatível com a natureza da presente contratação, que envolve a prestação de serviço público essencial, contínuo e diretamente relacionado à saúde pública, à salubridade urbana e à proteção ambiental.

Sob o aspecto técnico e administrativo, a exigência de garantia contratual constitui mecanismo de proteção do interesse público, destinado a mitigar riscos de inadimplemento, paralisação da execução, descumprimento de obrigações contratuais, descontinuidade da coleta, inexecução parcial ou total do ajuste e necessidade de mobilização extraordinária de recursos pela Administração para recomposição do serviço. Em contratações dessa natureza, nas quais a futura contratada deverá manter estrutura operacional permanente, com disponibilização de mão de obra, veículos, equipamentos, insumos e logística de transporte e destinação final, a garantia funciona como instrumento mínimo de segurança para resguardar a continuidade da execução e a adequada aplicação dos recursos públicos, sem configurar restrição indevida à competitividade, especialmente porque o percentual adotado observa o patamar ordinário previsto em lei, sem majoração excepcional.

Além disso, a previsão editalícia de que a garantia deverá ser apresentada antes da formalização contratual harmoniza-se com a disciplina legal das garantias e reforça a necessidade de que a Administração somente celebre o ajuste após assegurada proteção mínima contra eventual inadimplemento da contratada. Em serviços essenciais como os de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, eventual insuficiência financeira ou operacional da contratada pode comprometer diretamente a regularidade da prestação, com reflexos imediatos na limpeza urbana, na saúde coletiva e nas condições ambientais do Município. Assim, a cláusula revela-se proporcional, razoável e alinhada aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

De forma complementar à garantia contratual, revela-se igualmente adequada a exigência de seguro contra terceiros, com cobertura mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos corporais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos morais e estéticos, considerando os riscos inerentes à execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em vias públicas. Tal seguro tem por finalidade resguardar a Administração, os munícipes e terceiros eventualmente atingidos por danos decorrentes da operação contratual, especialmente em razão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



circulação de caminhões compactadores, realização de manobras, carregamento de resíduos, deslocamento em áreas urbanas e rurais e demais atividades executadas durante a prestação dos serviços. A cobertura securitária não afasta nem reduz a responsabilidade da contratada, que permanece integralmente responsável por seus atos, omissões, empregados, veículos e equipamentos, mas constitui instrumento adicional de proteção financeira para o ressarcimento de eventuais prejuízos causados a bens, veículos, imóveis, pedestres, usuários da via pública ou demais terceiros, contribuindo para a segurança jurídica da contratação e para a mitigação de riscos decorrentes da execução de serviço público essencial.

Quanto à **subcontratação**, considera-se admissível sua previsão apenas **em caráter parcial**, excepcional e estritamente limitado às parcelas expressamente autorizadas no projeto básico, permanecendo vedada, em qualquer hipótese, a subcontratação total dos serviços. Tal diretriz decorre da necessidade de preservar a correspondência entre as condições de habilitação a serem aferidas no certame e a efetiva execução contratual, evitando que a futura contratada atue como mera intermediadora da prestação dos serviços, especialmente quanto à parcela principal de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador, definida como serviço de maior relevância técnica e operacional. No caso da presente contratação, a subcontratação parcial poderá ser admitida exclusivamente para as atividades de destinação final em aterro sanitário, estação de transbordo, central de triagem e manutenção/higienização de contentores, mediante justificativa técnica e apresentação da documentação pertinente da empresa subcontratada. Tais parcelas, embora integrem o escopo da contratação, possuem natureza específica ou complementar dentro da cadeia de manejo dos resíduos, podendo ser executadas por empresas especializadas, sem comprometer a responsabilidade principal da contratada pela regularidade, continuidade e adequada execução do objeto.

A possibilidade de subcontratação dessas atividades confere maior flexibilidade à execução contratual, especialmente diante da necessidade de utilização de estruturas ambientalmente licenciadas para recebimento, transbordo, triagem, segregação, destinação final ou higienização dos contentores. Contudo, tal autorização não poderá abranger a parcela de maior relevância técnica e operacional da contratação, consistente na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador, que deverá permanecer sob condução direta da empresa vencedora da licitação. Para preservação desse equilíbrio, entende-se adequado estabelecer que o **percentual máximo de subcontratação não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato**, limite que se mostra razoável e proporcional por permitir apoio especializado nas parcelas autorizadas, sem transferir a terceiros parcela substancial do ajuste nem esvaziar a obrigação principal assumida pela empresa contratada. O teto proposto busca assegurar que a maior parte da execução permaneça sob condução direta da contratada, preservando sua responsabilidade efetiva sobre os aspectos centrais do serviço e resguardando a Administração quanto à adequada correspondência entre habilitação, proposta e execução contratual.

A autorização para eventual subcontratação deverá estar condicionada à comprovação, pela subcontratada, de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e ambiental, conforme a natureza da parcela que lhe vier a ser atribuída. Em especial, quando se tratar de aterro sanitário, estação de transbordo ou central de triagem, deverá ser comprovada a existência de Licença de Operação vigente emitida pelo órgão ambiental competente, bem como documento idôneo que demonstre a possibilidade de utilização da estrutura pela contratada, quando operada por terceiro. Ressalta-se que a subcontratação parcial, quando autorizada, não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, que permanecerá integralmente responsável perante a Administração pela execução do objeto contratual, inclusive quanto à qualidade dos serviços prestados, à observância das especificações técnicas, ao cumprimento dos roteiros, frequências e prazos estabelecidos, à adequada destinação final dos resíduos coletados e à manutenção das condições de higiene e conservação dos contentores. Essa previsão é essencial para manter a unicidade da responsabilidade contratual, evitando qualquer tentativa de transferência indevida de encargos ou fragmentação da obrigação assumida perante o Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



Por fim, mostra-se necessário vedar a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e operacional, por corresponderem aos aspectos mais sensíveis e determinantes da execução contratual, especialmente a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos com utilização de caminhão compactador. Da mesma forma, revela-se adequada a vedação à subcontratação de empresas que venham a participar do certame, como medida de proteção à isonomia, à transparência e à integridade da disputa. Em síntese, a disciplina proposta busca compatibilizar eficiência executiva com segurança jurídica e controle administrativo, permitindo subcontratação apenas em limites estritos e sob condições que preservem o interesse público, a continuidade do serviço e a boa execução contratual.

3.5. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00**. Tal hipótese, contudo, não será adotada no presente caso, uma vez que o valor estimado da contratação, considerado o objeto licitado na forma em que estruturado pela Administração, supera esse limite legal, não se enquadrando, portanto, na faixa de valor que autorizaria a realização de certame exclusivo para ME/EPP. Registre-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 preserva a aplicação, em suas licitações e contratos, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 também não será adotada no presente caso, por inaplicabilidade à natureza do objeto. Referido dispositivo legal destina-se aos certames para aquisição de bens de natureza divisível, com reserva de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não se estendendo, por sua literalidade, às contratações de serviços. No presente caso, trata-se de contratação estruturada como serviços de engenharia, categoria reconhecida pela Lei nº 14.133/2021 para serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, razão pela qual não se amolda à hipótese legal de reserva de cota própria de aquisições de bens divisíveis. O Decreto nº 8.538/2015, ao regulamentar o tratamento favorecido às ME/EPP no âmbito federal, igualmente vincula a cota reservada às licitações para aquisição de bens de natureza divisível.

No caso da contratação de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com os demais serviços acessórios a ela vinculados, a execução pressupõe unidade operacional, coordenação centralizada, compatibilidade entre rotas, frequência, logística de transporte, destinação ambientalmente adequada e responsabilização única pela adequada prestação do serviço, circunstâncias que reforçam a inadequação da adoção de cota reservada típica de bens divisíveis. Assim, a não adoção tanto do certame exclusivo previsto no art. 48, inciso I, quanto da reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, não representa afastamento indevido do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mas simples observância dos limites legais e da natureza jurídica do objeto, permanecendo aplicáveis, quando cabíveis, os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive aqueles compatíveis com contratações de serviços e serviços de engenharia.

3.6. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

No âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar, entende-se juridicamente cabível e tecnicamente conveniente **permitir a participação de empresas em consórcio** na futura licitação. A Lei nº 14.133/2021 adota, como regra, a admissibilidade da participação em consórcio, admitindo sua vedação apenas mediante justificativa específica, razão pela qual se mostra necessário registrar, ainda na fase preparatória, a motivação da opção administrativa adotada sobre o tema. No caso em análise, por se tratar de contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), com manutenção e higienização de contentores, a permissão de consórcios revela-se medida apta a ampliar a competitividade do certame e a possibilitar a reunião de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras complementares entre empresas que, isoladamente, poderiam não dispor de condições suficientes para atender integralmente às exigências do objeto. A admissão dessa forma de participação, portanto, contribui para ampliar o universo de potenciais licitantes e favorecer ambiente concorrencial mais efetivo, sem afastar a possibilidade de participação de empresas que, individualmente, também se mostrem aptas à execução contratual.

Sob a ótica do interesse público, a permissão de consórcios mostra-se compatível com os princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, na medida em que permite maior pluralidade de concorrentes e a conjugação de expertises distintas, sem prejuízo da segurança da contratação. Em objeto dessa natureza, que demanda estrutura operacional permanente, disponibilidade de veículos e equipamentos adequados, mão de obra suficiente, logística de transporte, regularidade na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e capacidade de resposta a intercorrências operacionais, a possibilidade de atuação em consórcio pode representar importante mecanismo de ampliação da disputa e de fortalecimento da capacidade de execução. A legislação aplicável já estabelece salvaguardas específicas para essa hipótese, como a exigência de compromisso de constituição do consórcio, indicação de empresa líder, possibilidade de somatório de quantitativos para fins de habilitação técnica e de valores para fins de qualificação econômico-financeira, vedação de participação da mesma empresa em mais de um consórcio ou isoladamente no mesmo certame, além da responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução contratual. Dessa forma, conclui-se que a autorização para participação de consórcios se apresenta como medida adequada à natureza da futura contratação, especialmente em serviços que demandem estrutura empresarial robusta, coordenação de diferentes competências e capacidade ampliada de execução, devendo o edital disciplinar a matéria em conformidade com a legislação aplicável.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento à necessidade identificada pela Administração Municipal, procedeu-se ao levantamento de mercado com o objetivo de identificar as soluções disponíveis e juridicamente viáveis para atendimento da demanda relativa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), INCLUINDO A MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTENTORES, COM FORNECIMENTO DE TODA A MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, observando-se, para tanto, os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, ambientais e administrativos envolvidos na futura contratação. O levantamento empreendido teve por finalidade subsidiar a definição da solução mais adequada ao interesse público, com vistas à obtenção de resultado eficiente, contínuo, seguro e compatível com as necessidades concretas da Administração, especialmente no que se refere à regularidade da coleta, à adequada destinação final dos resíduos, à salubridade urbana e à preservação ambiental. A partir da análise realizada, identificaram-se, em síntese, **03 (três) soluções possíveis** para o atendimento da demanda:

SOLUÇÃO 1 – EXECUÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO, COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA PRÓPRIA

A primeira solução teoricamente possível consistiria na execução direta dos serviços pelo próprio Município, mediante utilização de frota própria, aquisição e manutenção de veículos e equipamentos específicos, disponibilização de contentores, contratação ou designação de motoristas, coletores e demais profissionais necessários, além da assunção integral das atividades de coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e higienização dos contentores. Tal alternativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



pressupõe, ainda, a estruturação administrativa e operacional permanente para gerenciamento, fiscalização, controle de rotas, manutenção mecânica, fornecimento de insumos, cumprimento de obrigações trabalhistas e observância das exigências ambientais e de segurança do trabalho aplicáveis. Embora juridicamente possível, essa solução não se mostra a mais adequada no caso concreto, tendo em vista a elevada necessidade de estrutura operacional própria, os custos associados à aquisição e manutenção de veículos e equipamentos específicos, a complexidade da gestão direta dos serviços e a necessidade de manutenção contínua de pessoal e logística especializada. Além disso, a execução direta exigiria do Município a assunção imediata e permanente de encargos administrativos, operacionais e financeiros relevantes, com potencial aumento de custos e redução de eficiência, especialmente diante da natureza contínua, técnica e operacionalmente exigente do objeto.

SOLUÇÃO 2 – CONTRATAÇÃO FRACIONADA DOS SERVIÇOS, COM EXECUÇÃO POR MAIS DE UMA EMPRESA

A segunda solução possível consistiria na contratação separada das diversas etapas que compõem o objeto, mediante fracionamento dos serviços em contratações distintas, tais como: uma contratação para coleta e transporte de resíduos, outra para destinação final ambientalmente adequada, e eventualmente outra para manutenção e higienização dos contentores. Em tese, tal alternativa permitiria a especialização por etapa e a participação de empresas distintas para cada parcela do objeto. Entretanto, essa solução não se revela a mais vantajosa para a Administração, pois a fragmentação do objeto tende a aumentar a complexidade da gestão contratual, dificultar o controle da execução, ampliar os riscos de descontinuidade dos serviços e gerar possíveis conflitos de responsabilidade entre contratadas distintas. Em objeto dessa natureza, que demanda fluxo contínuo, coordenação operacional, compatibilidade logística, definição clara de responsabilidades e integração entre coleta, transporte, destinação final e higienização dos contentores, o parcelamento excessivo pode comprometer a eficiência da execução e a efetividade da fiscalização, além de potencialmente elevar os custos globais da contratação.

SOLUÇÃO 3 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INTEGRADA DOS SERVIÇOS

A terceira solução consiste na contratação de empresa especializada para a prestação integrada dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização de contentores, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais, veículos, equipamentos, insumos e demais recursos necessários à execução contratual. Nessa alternativa, a futura contratada assume, de forma centralizada, a responsabilidade pela execução do objeto, observadas as condições técnicas, operacionais, ambientais e administrativas definidas pela Administração. Esta solução mostra-se a mais adequada ao interesse público, por reunir em um único ajuste a responsabilidade integral pela execução dos serviços, favorecendo maior eficiência operacional, melhor definição de responsabilidades, fiscalização mais objetiva, continuidade da prestação, padronização dos procedimentos e racionalização administrativa. Além disso, a contratação integrada reduz riscos de desarticulação entre etapas interdependentes do serviço, confere maior segurança quanto à responsabilização contratual e permite à Administração concentrar sua atuação no planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução, sem necessidade de mobilização de estrutura própria incompatível com a complexidade e a continuidade do objeto.

4.1. CONCLUSÃO QUANTO ÀS SOLUÇÕES IDENTIFICADAS

Dentre as soluções analisadas, conclui-se que a **Solução 3**, consistente na **contratação de empresa especializada para execução integrada dos serviços**, é a que melhor atende às necessidades da Administração Municipal, mostrando-se tecnicamente viável, operacionalmente adequada e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



administrativamente mais eficiente para assegurar a continuidade, a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços. A opção adotada revela-se mais compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido, especialmente por permitir a execução coordenada e contínua de todas as etapas essenciais do manejo dos resíduos sólidos urbanos, com maior segurança, eficiência e controle por parte da Administração.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando a natureza dos serviços a serem contratados, consistentes na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização de contentores, com fornecimento de mão de obra, materiais, veículos e equipamentos necessários à execução contratual, conclui-se que a contratação deverá ser realizada por meio de processo licitatório na modalidade **Concorrência**, em formato eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de **menor preço global**, em estrita observância aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência, competitividade e transparência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Tal escolha busca assegurar o adequado equilíbrio entre competitividade, segurança da contratação e capacidade de execução do objeto, permitindo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e garantir o uso eficiente dos recursos públicos. A Lei nº 14.133/2021 prevê a concorrência como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia, admitindo o critério de julgamento pelo menor preço.

A adoção desse formato licitatório revela-se solução adequada sob os aspectos econômico, técnico e administrativo, uma vez que possibilita ampla participação de empresas aptas à execução do objeto e favorece a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, sem prejuízo da observância das exigências técnicas necessárias à regular e satisfatória prestação dos serviços. No caso concreto, trata-se de objeto que demanda estrutura operacional permanente, planejamento logístico, definição e cumprimento de rotas e frequências, disponibilização de veículos e equipamentos apropriados, observância de requisitos ambientais, capacidade de resposta a intercorrências operacionais e execução coordenada de etapas interdependentes, desde a coleta até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e a higienização dos contentores. Tais características justificam a adoção de modalidade licitatória apta a comportar disciplina mais ampla das exigências técnicas, operacionais e econômico-financeiras pertinentes ao objeto.

Ressalta-se que todas as características dos serviços, inclusive quanto à forma de execução, frequência da coleta, estrutura mínima exigida, condições de transporte, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, manutenção e higienização dos contentores, bem como os parâmetros de desempenho e qualidade, deverão estar detalhadas no termo de referência ou memorial descritivo/projeto básico, e nos demais documentos que instruem a futura contratação, de modo a assegurar clareza, segurança jurídica, padronização da execução e condições adequadas para fiscalização e controle pela Administração. A adequada definição prévia dessas condições é essencial para que o critério de menor preço global produza resultado vantajoso sem comprometer a qualidade, a continuidade e a segurança da prestação contratual.

Dessa forma, a adoção da Concorrência Eletrônica, com julgamento pelo menor preço global, mostra-se justificada como solução voltada à seleção da proposta mais vantajosa, à preservação do interesse público e à adequada execução dos serviços, desde que a escolha da modalidade esteja devidamente motivada nos autos e alinhada ao enquadramento jurídico do objeto definido pela Administração.

6. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

Para a definição e apuração dos quantitativos necessários à execução do objeto, a Administração Municipal valeu-se de projeto técnico previamente elaborado por engenheiro contratado especificamente para essa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



finalidade, o qual contemplou as peças e elementos técnicos indispensáveis à adequada instrução do processo, tais como mapas de área, planilhas orçamentárias, projeto básico e demais documentos correlatos. A elaboração desse material observou critérios técnicos compatíveis com a natureza da contratação, com fundamento em parâmetros de engenharia e nas normas técnicas pertinentes, permitindo a correta identificação das soluções executivas, dos quantitativos estimados e dos insumos necessários à plena execução do objeto. Registra-se, por fim, que toda a documentação técnica referida se encontra devidamente juntada ao presente processo administrativo, assegurando transparência, segurança técnica, rastreabilidade dos dados adotados e suporte adequado às fases subsequentes da licitação e da futura execução contratual.

7. ESTIMATIVA DE PREÇO

O custo estimado da presente contratação foi apurado com base na planilha de custos fornecida pelo engenheiro responsável pela elaboração do projeto e dos documentos técnicos pertinentes ao objeto, profissional devidamente contratado pela Administração Municipal para esse fim. A estimativa considerou os levantamentos técnicos realizados, os quantitativos apurados, os insumos necessários e as composições de custos compatíveis com a solução proposta, de modo a conferir suporte técnico e econômico à definição do valor estimado da contratação. Registra-se, ainda, que a referida planilha de custos observa as orientações dos órgãos de controle e fiscalização, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, buscando assegurar adequação metodológica, coerência técnica e maior segurança na formação do valor estimado. A composição orçamentária detalhada encontra-se devidamente demonstrada em planilha específica juntada aos autos e, de forma resumida, abaixo, resultando no valor total estimado de **R\$ 739.549,08 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oito centavos)**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO (R\$) (REFERÊNCIA)	VALOR TOTAL (R\$) (REFERÊNCIA)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), INCLUINDO A MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTENTORES, COM FORNECIMENTO DE TODA A MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	MÊS	12	61.629,09	739.549,08

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

No presente caso, o objeto da contratação reveste-se de natureza única e indivisível, por abranger serviços que se apresentam de forma integrada, complementar e mutuamente dependente, não se revelando tecnicamente adequada sua fragmentação em parcelas autônomas. As atividades que compõem o objeto exigem execução coordenada, unidade de comando, compatibilidade operacional e responsabilização centralizada, de modo que eventual parcelamento comprometeria a eficiência da contratação, dificultaria a fiscalização, ampliaria os riscos de descontinuidade e poderia gerar conflitos de responsabilidade entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



eventuais executores distintos. Dessa forma, a contratação do objeto em sua integralidade mostra-se medida necessária e justificada, por melhor atender aos princípios da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público e da adequada prestação dos serviços pretendidos pela Administração.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INDEPENDENTES

O presente Estudo Técnico Preliminar não identificou a necessidade de contratações acessórias para assegurar a plena execução do objeto, uma vez que a solução adotada contempla, de forma integral, todas as etapas, insumos, estruturas e encargos necessários à prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo, ainda, a manutenção e higienização de contentores. Todos os custos relativos à execução dos serviços, ao fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, materiais, insumos e demais atividades correlatas encontram-se devidamente abrangidos no escopo contratual proposto, garantindo a completude da contratação e afastando a necessidade de procedimentos complementares pela Administração. Dessa forma, verifica-se que a solução se mostra autossuficiente e apta a atender plenamente às exigências técnicas, operacionais, ambientais e administrativas do objeto, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade na gestão dos recursos públicos.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação, a Administração Municipal pretende assegurar a prestação contínua, adequada e eficiente dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização dos contentores, de forma a garantir a regularidade da limpeza urbana e o atendimento satisfatório das necessidades da coletividade. Busca-se, com isso, preservar as condições de salubridade pública, evitar o acúmulo inadequado de resíduos em vias e espaços públicos, reduzir a proliferação de vetores e minimizar riscos de contaminação ambiental, contribuindo diretamente para a proteção da saúde da população e para a melhoria da qualidade ambiental do Município.

Pretende-se, ainda, obter maior eficiência operacional na execução dos serviços, mediante solução integrada que reúna, em uma única contratação, a responsabilidade pela coleta, transporte, destinação final e higienização dos contentores, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários. Tal medida visa proporcionar melhor definição de responsabilidades, facilitar a fiscalização contratual, padronizar procedimentos operacionais e reduzir o risco de falhas, descontinuidade ou conflitos decorrentes da fragmentação do objeto.

Como resultado final, espera-se garantir a adequada prestação de serviço público essencial, com regularidade, segurança, eficiência e observância das normas ambientais, sanitárias e operacionais aplicáveis, assegurando que os resíduos sólidos urbanos recebam manejo compatível com o interesse público e que os contentores permaneçam em condições adequadas de uso, conservação e higiene. Busca-se, assim, solução que alie continuidade, economicidade, qualidade na execução e proteção ao meio ambiente, em benefício direto da Administração e da população usuária dos serviços.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO

A partir da elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, não se verificou a necessidade de adoção de providências prévias adicionais para viabilizar a futura contratação, uma vez que a solução proposta contempla, de forma integral e suficiente, todas as etapas, meios e condições necessários ao adequado atendimento da demanda pública até a plena execução do objeto. Os aspectos técnicos, operacionais,



administrativos e contratuais pertinentes à contratação foram devidamente analisados no âmbito da fase preparatória, de modo a conferir suporte suficiente ao regular prosseguimento do feito. Desse modo, para a adequada gestão da futura execução contratual, revela-se necessária apenas a designação formal de servidor ou comissão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços, inclusive in loco, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas ao gerenciamento e à fiscalização dos contratos administrativos. Tal providência mostra-se suficiente para assegurar o acompanhamento da execução, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e a adoção das medidas cabíveis em caso de eventual desconformidade, garantindo maior segurança, controle e efetividade à contratação.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS QUE PODEM SER ADOTADAS

A execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização de contentores, pode gerar impactos ambientais inerentes à sua natureza operacional, os quais, embora previsíveis, mostram-se passíveis de controle, prevenção e mitigação mediante a adoção de procedimentos técnicos adequados, observância da legislação aplicável e fiscalização efetiva da execução contratual. Entre os principais impactos potenciais, destaca-se a emissão de gases poluentes e material particulado decorrente da circulação e operação dos veículos utilizados na coleta e transporte dos resíduos, situação que pode ser mitigada por meio da adequada manutenção preventiva e corretiva da frota, da utilização de veículos em boas condições de funcionamento e do planejamento eficiente das rotas, com vistas à redução de deslocamentos desnecessários e do consumo excessivo de combustível.

Também se identifica como impacto potencial o risco de vazamento de chorume ou de resíduos durante a coleta e o transporte, circunstância que pode ocasionar contaminação do solo, de vias públicas e de sistemas de drenagem, além de prejuízo às condições de limpeza urbana. Como medida mitigadora, impõe-se a utilização de caminhões coletores compactadores estanques e em bom estado de conservação, bem como a fiscalização permanente das condições operacionais dos equipamentos, com adoção de providências imediatas em caso de falhas ou derramamentos acidentais. De igual modo, a geração de odores desagradáveis constitui impacto potencial associado ao acondicionamento, à coleta e ao transporte dos resíduos, bem como à ausência de higienização adequada dos contentores, devendo ser mitigada por meio do cumprimento rigoroso da frequência dos serviços, da destinação tempestiva dos resíduos coletados e da manutenção e higienização periódica dos equipamentos de acondicionamento.

Outro aspecto relevante diz respeito ao risco de contaminação do solo e de recursos hídricos, que pode decorrer de falhas na operação, de vazamentos ou de destinação final inadequada dos resíduos. Para mitigação desse risco, a contratação deverá exigir que a destinação final ocorra exclusivamente em local ambientalmente licenciado, com observância das normas ambientais aplicáveis e controle efetivo das operações de transporte e descarga. Da mesma forma, a higienização dos contentores pode gerar efluentes com potencial poluidor, razão pela qual se faz necessária sua realização em local adequado e devidamente licenciado, quando exigível, bem como a adoção de procedimentos que assegurem a destinação ambientalmente correta dos efluentes gerados. Há, ainda, impactos relacionados à geração de ruídos pela operação dos veículos e equipamentos, sobretudo em áreas urbanas, os quais podem ser reduzidos por meio de manutenção adequada da frota, planejamento dos horários de coleta e adoção de rotinas operacionais compatíveis com as condições locais.

Além disso, a própria deficiência ou descontinuidade na execução dos serviços constitui fator de impacto ambiental e sanitário relevante, na medida em que pode ocasionar acúmulo de resíduos, proliferação de vetores, degradação dos espaços públicos e agravamento dos riscos à saúde coletiva. Por essa razão, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



principal medida mitigadora consiste na exigência de estrutura operacional compatível com o objeto, na definição clara dos padrões de execução, na fiscalização contratual contínua e na pronta correção de eventuais falhas verificadas durante a prestação dos serviços. Assim, conclui-se que os possíveis impactos ambientais relacionados à contratação são inerentes à atividade, mas plenamente mitigáveis, desde que a futura execução observe os parâmetros técnicos, operacionais e ambientais pertinentes, permitindo que os serviços sejam prestados de forma eficiente, segura e em consonância com os princípios da prevenção, da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente.

13. MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise e identificação dos principais riscos que podem impactar a contratação pretendida, bem como à definição de medidas preventivas e mitigadoras destinadas a assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público, conforme demonstrado abaixo:

FASE	RISCO IDENTIFICADO	PROBAB.	IMPACTO	NÍVEL DE RISCO	RESPOSTA AO RISCO	MEDIDAS DE TRATAMENTO / MITIGAÇÃO	RESPONS.
Planejamento	Estimativa inadequada de quantitativos de resíduos	Média	Alto	Alto	Mitigar	Utilização de dados históricos; validação técnica; revisão dos levantamentos	Setor Técnico / Planejamento
Planejamento	Definição inadequada do objeto ou escopo incompleto	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Elaboração detalhada do ETP e Termo de Referência; revisão jurídica e técnica	Setor Técnico / Jurídico
Planejamento	Subestimação dos custos da contratação	Média	Alto	Alto	Mitigar	Pesquisa de mercado; análise de contratos similares; planilha de custos detalhada	Setor Técnico / Compras
Licitação	Baixa competitividade no certame	Média	Médio	Médio	Mitigar	Ampla divulgação; exigências proporcionais; edital claro e objetivo	Setor de Licitações
Licitação	Impugnações ou questionamentos ao edital	Média	Médio	Médio	Mitigar	Revisão jurídica prévia; clareza nas exigências; fundamentação técnica	Jurídico / Licitações
Licitação	Habilitação de empresa sem capacidade técnica adequada	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Exigência de qualificação técnica-operacional e profissional; análise rigorosa	Comissão de Licitação
Contratação	Não apresentação ou atraso na garantia contratual	Baixa	Médio	Baixo	Mitigar	Previsão clara no edital; condicionamento à assinatura do contrato	Licitações / Jurídico
Execução	Interrupção ou descontinuidade dos serviços	Média	Alto	Alto	Mitigar	Exigência de estrutura mínima; fiscalização contínua; aplicação de penalidades	Fiscal do Contrato
Execução	Falhas na coleta (atrasos, rotas incompletas)	Média	Alto	Alto	Mitigar	Definição de rotas e frequências; controle operacional; monitoramento da execução	Fiscal do Contrato
Execução	Destinação final inadequada dos resíduos	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Exigência de aterro licenciado; comprovação de destinação; controle documental	Fiscal / Meio Ambiente
Execução	Vazamento de chorume durante transporte	Média	Médio	Médio	Mitigar	Exigência de veículos adequados; manutenção da frota; fiscalização	Fiscal do Contrato
Execução	Não higienização adequada dos contentores	Média	Médio	Médio	Mitigar	Definição de periodicidade; fiscalização e registros de execução	Fiscal do Contrato
Execução	Falhas na manutenção da frota e equipamentos	Média	Médio	Médio	Mitigar	Plano de manutenção; exigência contratual; fiscalização periódica	Contratada / Fiscal
Execução	Acidentes de trabalho	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Uso obrigatório de EPIs; treinamento; cumprimento de normas de segurança	Contratada / Fiscal
Execução	Impactos ambientais por operação inadequada	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Cumprimento de normas ambientais; licenciamento; fiscalização contínua	Fiscal / Meio Ambiente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



FASE	RISCO IDENTIFICADO	PROBAB.	IMPACTO	NÍVEL DE RISCO	RESPOSTA AO RISCO	MEDIDAS DE TRATAMENTO / MITIGAÇÃO	RESPONS.
Execução	Inadimplemento contratual	Baixa	Alto	Médio	Mitigar	Garantia contratual; sanções administrativas; acompanhamento contínuo	Administração / Fiscal
Execução	Reclamações da população	Alta	Médio	Alto	Mitigar	Canal de atendimento; ajustes operacionais; fiscalização ativa	Administração / Fiscal

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

À vista das análises e fundamentações constantes no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a solução proposta para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo a manutenção e higienização de contentores, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, mostra-se tecnicamente viável, administrativamente adequada e plenamente compatível com o interesse público.

Os elementos levantados ao longo da fase preparatória evidenciam que a contratação pretendida atende de forma satisfatória às necessidades da Administração Municipal, revelando-se medida necessária para assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e qualidade de serviço público essencial, diretamente relacionado à salubridade urbana, à saúde pública, à proteção ambiental e ao adequado manejo dos resíduos sólidos gerados no território municipal. Verificou-se, ainda, que a solução adotada apresenta compatibilidade com as condições de mercado, adequada definição técnica do objeto, parâmetros suficientes para fiscalização da execução e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Diante disso, **DECLARA-SE FORMALMENTE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, por estarem presentes os pressupostos técnicos, operacionais, administrativos e econômico-financeiros necessários ao regular prosseguimento da contratação, mostrando-se a solução proposta apta a atender, de maneira adequada e eficiente, a demanda administrativa que lhe dá causa. Assim, entende-se justificado o prosseguimento das etapas subsequentes do processo licitatório, com vistas à futura contratação da solução ora avaliada.

Nova Pádua, 02 de julho de 2026.

VANCARLO ORO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

VICTOR RUBIM MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL